

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
Legislação - J. R. Pinheiro
DATA: 03 / 06 / 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

PROJETO DE LEI Nº 05 /2019.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO
DE 30 / 05 / 19 a 02 / 06 / 19
Assinatura *[assinatura]*

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências".

LIDO NA REUNIÃO
DE: 03 / 06 / 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta lei.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 001/1997 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas e dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2018 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos à vista até o dia **31 de Julho de 2019**, terão desconto integral de 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas até o dia **31 de Julho de 2019** a primeira parcela, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas até o dia **31 de Julho de 2019** a primeira parcela, sem desconto, com cobrança do valor integral.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$60,00 (sessenta Reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.

ENVIADO AO PREFEITO
03 / 07 / 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO - MG

Aprovado em primeira votação
07 / 07 / 2019
Câmara Municipal de Monte Formoso

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, requere-lo até o dia **30 de Julho de 2019**.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial e/ou protesto, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Formoso/MG, 29 de Maio de 2019.


JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

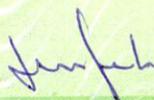
Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, incluso projeto de lei que versa sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

Com a vigência da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município) não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras conseqüências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do crédito fiscal que o Município tem inscrito em dívida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.

Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias.

Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta.



Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí, a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros, continuam sempre em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Por esta razão, espera-se que, o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta, mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Assim, Senhores Vereadores, em face da relevância da matéria tratada no anexo Projeto de Lei e o compromisso desta nossa gestão com a valorização dos munícipes, para que estes consigam regularizar sua situação perante a fazenda pública municipal, esperamos posicionamento favorável ao presente Projeto, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG, 29 de Maio de 2019.


JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA)

(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

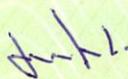
II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Nesse sentido, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores consideráveis tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidia a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de anistia de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:



Dívida Ativa Tributaria no período de 2014 a 2018

ANO	VALOR INSCRITO	JUROS	MULTA	CORREÇÃO MONETARIA	TOTAL
IPTU	212.701,41	57.983,11	22.836,48	15.661,38	309.182,38
ISSQN	13.152,13	2.078,05	889,33	1.008,68	17.128,19
ARRECAD. DIVERSAS	3.051,89	301,06	305,21	0,00	3.658,16
TOTAL	228.905,43	60.362,22	24.031,02	16.670,06	329.968,73

Fonte: Setor de Tributação Municipal

– RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

– RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros de Mora _____ R\$ 84.393,24

Total _____ **R\$ 84.393,24**

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa

orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados

representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos possíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros **não afetará** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto no exercício atual, como para os dois subsequentes.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso, 24 de Maio de 2019.



Neide Lopes Gomes

Secretária Municipal de Fazenda



Jose Gomes da Silva

Prefeito Municipal